BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 1/GBM/2021:

Aprova o Regulamento de Derivados Financeiros do Mercado de Balcão não Compensados por uma Contraparte Central.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso n.º 1/GBM/2021

de 16 de Março

O crescimento do sistema financeiro nacional apresenta novos desafios aos mercados interbancários que, por sua vez, demandam uma maior dinâmica do sistema, bem assim a necessidade de se garantir que a disponibilidade de produtos financeiros do mercado de balcão sirva de alternativas à cobertura de riscos e à gestão de liquidez.

Com efeito, há necessidade de adoptar as melhores práticas nos mercados interbancários, com o objectivo de garantir a eficiência, a integridade e a segurança das transacções de derivados financeiros do mercado de balcão, bem como melhorar e aumentar a transparência, a conduta e a solidez deste mercado através da redução do risco sistémico e da protecção do mercado.

Nestes termos, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 5 do Decreto n.º 49/2017, de 11 de Setembro, determina:

1. É aprovado o Regulamento de Derivados Financeiros do Mercado de Balcão não Compensados por uma Contraparte Central, que constitui o anexo ao presente Aviso e dele faz parte integrante.

2. São revogados a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3 e o n.º 2 do artigo 3 do Aviso n.º 5/GBM/2019, de 4 de Abril.

3. A violação das disposições previstas no Regulamento de Derivados Financeiros do Mercado de Balcão não Compensados por uma Contraparte Central é punível de acordo com a Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial.

4. O presente Aviso entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

5. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Mercados e Gestão Reservas do Banco de Moçambique.

Banco de Moçambique, em Maputo, 4 de Fevereiro de 2021. — O Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

Regulamento de Derivados Financeiros do Mercado de Balcão não Compensados por uma Contraparte Central

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

Objecto

1. O presente Regulamento estabelece as regras e condições que devem ser observadas nas transacções de derivados financeiros do mercado de balcão não compensados por uma Contraparte Central para efeitos de cobertura de riscos (*hedging*) e de gestão de tesouraria, directamente decorrentes das actividades empresariais das contrapartes elegíveis.

2. Para efeitos do presente Regulamento, os derivados financeiros do mercado de balcão não compensados por uma Contraparte Central são adiante designados por derivados OTC (*Over-the-Counter*).

ARTIGO 2

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todas as contrapartes financeiras que transaccionam derivados OTC:

a) Entre si;
b) Com as contrapartes não financeiras;
c) Com as contrapartes financeiras internacionais; e
d) Com as contrapartes não financeiras internacionais.

ARTIGO 3

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

a) **Cobertura de Risco (*hedging*)** – protecção contra os potenciais riscos do mercado decorrentes de movimentos sobre as taxas de câmbio, de juro e de outras variáveis;

b) **Confirmação** – verificação e validação dos termos dos contratos de derivados OTC;

c) **Contraparte Central (CCP)** – pessoa colectiva que se interpõe entre as contrapartes em contratos negociados num ou mais mercados financeiros, agindo como comprador perante todos os vendedores, e como vendedor perante todos os compradores;

d) **Contrapartes elegíveis** – contrapartes financeiras e não financeiras que podem ser nacionais ou internacionais;

e) **Contrapartes financeiras** – instituições de crédito participantes nos mercados interbancários nacionais;

f) **Contrapartes financeiras internacionais** - instituições bancárias que tenham uma das seguintes características:

(i) sejam correlacionadas das contrapartes financeiras locais;

(ii) tenham o *rating* mínimo de A-/A3 pelas principais agências de notação financeira;

(iii) financiam projectos de investimento público; e

(iv) sejam instituições financeiras multilaterais.

g) **Contrapartes não financeiras** – entidades estabelecidas em Moçambique, titulares de contas na contraparte financeira, que não são CCP e que realizam transacções de derivados OTC com a finalidade de cobertura de riscos e gestão de tesouraria directamente decorrentes das suas actividades empresariais;

h) **Contrapartes não financeiras internacionais** – entidades não residentes, titulares de contas na contraparte financeira e que realizam transacções de derivados OTC com a finalidade de cobertura de riscos e gestão de tesouraria directamente decorrentes das suas actividades empresariais;

i) ***Cross-Currency Swap*** – contrato que envolve uma troca de valores correspondentes de duas moedas e respectivos juros, negociado de modo bilateral;

j) **Data-valor** – data a partir da qual o valor de uma transacção de derivados OTC se torna efectivo;

k) **Derivado de crédito** – instrumento (produto) financeiro que tem subjacente um crédito ou um título representativo de um crédito;

l) **Derivado financeiro** – instrumento (produto) financeiro que possui cumulativamente as seguintes características:

(i) O valor de mercado é derivado de determinado subjacente e varia em decorrência da alteração deste;

(ii) O seu investimento líquido inicial é nulo ou menor em relação ao valor do contrato; e

(iii) A sua liquidação é realizada em data futura.

m) **Derivado OTC** – derivado financeiro do mercado de balcão não compensado por uma CCP, não padronizado, negociado fora de bolsa e directamente entre as partes, a um preço específico para uma data futura específica;

n) **Documento de informação fundamental** – documento elaborado pela contraparte financeira, contendo a descrição detalhada do derivado OTC a ser transaccionado;

o) **Entidades correlacionadas** – pessoas singulares ou colectivas relacionadas com a instituição de crédito, na acepção do n.º 2 do artigo 2 do Aviso n.º 9/GBM/2007, de 2 de Maio;

p) ***Forward Rate Agreement*** **(FRA)** – contrato financeiro que permite a fixação a prazo de uma taxa de juro a uma aplicação ou financiamento, com início numa determinada data futura;

q) ***FX Forward*** – contrato de compra ou de venda de uma moeda base, numa data futura pré-definida entre as partes, a um preço fixado no presente e negociado de modo bilateral;

r) ***FX Swap*** – contrato de compra e venda simultânea ou vice-versa de um valor idêntico de uma moeda base e com datas-valor diferentes;

s) **Margem de garantia** – a quantidade ou o montante de um determinado activo exigido como garantia para a realização de uma transacção no mercado de derivados OTC;

t) **Margem inicial** – garantia cobrada por uma contraparte para cobrir a sua exposição corrente e a sua potencial exposição futura no intervalo entre a última cobrança de margens e a liquidação das posições ou a cobertura do risco na sequência de incumprimento da outra contraparte;

u) **Margem de variação** – garantia cobrada por uma contraparte com a finalidade de proteger as contrapartes elegíveis da exposição corrente associada à variação do valor de mercado dos contratos de derivados OTC;

v) **Moeda base** – todas as moedas que não sejam o Metical, com curso legal em Moçambique;

w) **Moeda cotada** – corresponde ao Metical ou outra moeda quando a paridade não envolve o Metical;

x) **Natureza da operação** – corresponde ao tipo de operação realizada na transacção de derivado OTC, sendo a compra ou a venda dos referidos instrumentos;

y) **Operação coberta** – operação de derivados OTC que tenha como contrapartida:

(i) Uma ou mais operações inversas de valor equivalente, nos mercados à vista (*spot*) ou a prazo; ou

(ii) Activos ou passivos na moeda base detidos pela contraparte financeira, equivalentes ao valor nocional do contrato, dependendo da natureza da operação, e que sejam líquidos e estejam disponíveis para encerrar a posição.

z) **Precificação** – corresponde à fixação das taxas de câmbio ou de juro (preços) a prazo, na data de contratação dos derivados OTC a serem transaccionados, em função de outros elementos da transacção;

aa) **Quota do Mercado Cambial –** corresponde ao quociente entre o somatório das operações de cada contraparte financeira e o somatório de todas as operações em moeda estrangeira do mercado à vista realizadas pelos bancos com o público num determinado mês, convertidas em Dólar dos Estados Unidos da América (USD);

bb) **Receptora de risco** – contraparte financeira que efectua a cobertura do risco de uma transacção de derivados OTC;

cc) **Termos da transacção** – corresponde, sempre que aplicável em virtude do tipo de contrato, às condições estabelecidas para a realização da operação dos derivados OTC, tais como a data da celebração do contrato, a data de pagamento ou de liquidação, o valor nocional, a moeda, o instrumento subjacente, o prazo, a taxa de juro, a taxa de câmbio, entre outros aspectos estabelecidos entre as partes;

dd) **Subjacente** – activo ou instrumento que serve de base à determinação do valor do derivado OTC, podendo assumir a forma de taxa de juro e taxa de câmbio;

ee) **Valor Nocional** – montante de referência a partir do qual os pagamentos contratuais são determinados no mercado de derivados.

CAPÍTULO II

Obrigações Gerais na Transacção de Derivados OTC

SECÇÃO I

Transacção de derivados OTC

ARTIGO 4

Finalidade da transacção de derivados OTC

1. Os derivados OTC devem ser transaccionados somente para efeitos de cobertura de riscos (*hedging*) e de gestão de tesouraria directamente decorrentes das actividades empresariais das contrapartes.

2. A cobertura de riscos (*hedging*) nos termos do número anterior é relativa à exposição das moedas base e cotadas no território nacional.

ARTIGO 5

Permissão para transacção de derivados OTC

1. É permitida às entidades previstas no presente Regulamento a realização de transacções envolvendo derivados OTC, desde que pelo menos uma das partes seja contraparte financeira que actua na qualidade de receptora do risco e cujos derivados não sejam de crédito, híbridos ou combinações.

2. Para efeitos do presente Regulamento, podem ser transaccionados, sem necessidade de autorização, os seguintes derivados OTC:

a) FX Forward;
b) FX Swap (*Currency Swap*);
c) Cross-currency Swap; e
d) Forward Rate Agreement (FRA).

ARTIGO 6

Autorização para a transacção de derivados OTC

1. A transacção de derivados OTC diferentes dos descritos no n.º 2 do artigo anterior está sujeita a autorização do Banco de Moçambique.

2. O pedido de autorização deve ser remetido ao Banco de Moçambique, por escrito, podendo ser por correio electrónico, e deve conter os fundamentos, os termos da transacção, o mecanismo da operação e as técnicas de mitigação de risco.

3. O Banco de Moçambique decide no prazo de quinze dias úteis, a contar da data da recepção do pedido.

4. O prazo estabelecido no número anterior fica suspenso sempre que se constatar a existência de erros ou omissões na instrução do processo, ou quando o Banco de Moçambique solicitar informações adicionais.

5. A realização de transacção de derivados OTC entre entidades correlacionadas localizadas em Moçambique pode, somente para efeitos de gestão de liquidez, ser efectuada quando devidamente comprovada e mediante autorização do Banco de Moçambique.

6. A autorização referida no número anterior é decidida no prazo de dois dias úteis, para os derivados OTC previstos no n.º 2 do artigo anterior, e cinco dias úteis, para os derivados OTC que carecem de autorização do Banco de Moçambique.

ARTIGO 7

Condições para a transacção de derivados OTC

1. As contrapartes financeiras devem deter uma quota mínima do Mercado Cambial para a transacção de derivados OTC.

2. Exceptuam-se do número anterior os derivados OTC do Mercado Monetário cujo valor nocional está designado na moeda cotada.

3. Na transacção de derivados OTC, as contrapartes financeiras devem garantir que:

a) A transacção tenha um subjacente adstrito;
b) O risco do subjacente deve ser detido pela contraparte que transfere o risco no momento da contratação, salvo para transacções atinentes à gestão de liquidez;
c) As operações sejam cobertas;
d) O objecto de cobertura de uma determinada transacção não deve ser usado para outra transacção, salvo para os casos em que este tenha um valor remanescente que seja suficiente para cobri-las;
e) O valor nocional, incluindo qualquer alavancagem dos derivados OTC, não deve exceder o valor de mercado do activo, do passivo ou da exposição subjacente, quando aplicável;
f) O valor nocional acumulado dos derivados OTC a serem contratados num determinado mês e transaccionados com a mesma contraparte não pode exceder determinada percentagem da quota do Mercado Cambial; e
g) O responsável pela área de contratação de derivados OTC seja tecnicamente qualificado, com certificação internacional reconhecida nos mercados financeiros.

4. As contrapartes financeiras têm o dever de verificar e analisar a situação financeira da contraparte previamente à realização da transacção.

5. Os derivados OTC devem ser liquidados financeiramente, podendo ser pela diferença na moeda cotada, quando aplicável.

6. A transacção de derivados OTC com contrapartes financeiras internacionais deve ser feita mediante a autorização do Banco de Moçambique.

7. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, as quotas necessárias para efeitos do n.º 1 e as percentagens referidas na alínea *f*) do n.º 3 e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 11.

ARTIGO 8

Precificação

1. As contrapartes financeiras devem efectuar a respectiva precificação antes de procederem à realização das transacções de derivados OTC.

2. A precificação deve ter como base, quando aplicável, todos ou parte dos seguintes elementos:

a) O valor nocional;
b) A taxa de câmbio *spot*;
c) A taxa de juro da moeda base;
d) A taxa de juro da moeda cotada;
e) O número de dias referentes à transacção; e
f) A base anual de cálculo em função das moedas.

3. O Banco de Moçambique define por Circular:

a) A taxa de câmbio *spot* que deve ser utilizada como base para o cálculo da taxa de câmbio a prazo do *FX Forward* e do *FX Swap*;
b) A taxa de juro da moeda base;
c) A taxa de juro da moeda cotada; e
d) As fórmulas de cálculo relativas à taxa de câmbio e de juros a prazo dos derivados OTC previstos no n.º 2 do artigo 5.

ARTIGO 9

Moedas elegíveis

As contrapartes elegíveis podem efectuar transacções de derivados OTC em qualquer moeda base e noutras paridades de moedas com curso legal em Moçambique.

ARTIGO 10

Prazos das operações

Os derivados OTC devem ser transaccionados no prazo de 1 a 365 dias.

SECÇÃO II

Margem de garantia

ARTIGO 11

Requisito de margem de garantia

1. É obrigatória a constituição de margem de garantia para os derivados OTC sujeitos a autorização do Banco de Moçambique sempre que:

a) A maturidade for superior a 2 meses; e

b) O valor nocional for superior a determinada percentagem da quota do Mercado Cambial da contraparte financeira envolvida na transacção.

2. A margem de garantia é composta por margem inicial e margem de variação.

3. Os activos elegíveis para a constituição da margem de garantia são:

a) O numerário, sob a forma de dinheiro creditado numa conta bancária;

b) Os Bilhetes de Tesouro;

c) As Obrigações do Tesouro; e

d) Outros instrumentos financeiros aprovados por legislação específica ou pelo Banco de Moçambique.

4. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, a metodologia de cálculo de:

a) Margem inicial; e

b) Margem de variação.

ARTIGO 12

Margem inicial e respectivo apuramento

1. A margem inicial deve ser constituída pela contraparte que transfere o risco, com base nos valores brutos apurados para cada contrato, e deve manter-se até o eventual encerramento ou a substituição da posição.

2. A constituição de margem de garantia para fins de requisitos de margem inicial deve ser efectuada por acordo escrito, cujas cláusulas estabeleçam, no mínimo:

a) A liquidação tempestiva ou transferência de titularidade do activo recebido como margem de garantia inicial, em caso de incumprimento da contraparte;

b) A segregação dos activos utilizados como margem de garantia inicial do património das contrapartes elegíveis, assegurando a sua tempestiva disponibilidade nas hipóteses de insolvência ou decretação de falência ou aplicação do regime de resolução por parte das autoridades competentes; e

c) A vedação à alienação ou à reutilização dos activos recebidos em garantia para quaisquer outras finalidades, inclusive para a constituição de garantia de novas operações por parte das contrapartes elegíveis receptoras, quer seja para fins de financiamento próprio ou de terceiros.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as contrapartes elegíveis, com base nas transacções em aberto, devem apurar o valor da margem inicial.

ARTIGO 13

Margem de variação e respectivo apuramento

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 12, a margem de variação deve ser constituída pela contraparte que transfere o risco.

2. As contrapartes financeiras devem apurar o valor da margem de variação com suas respectivas contrapartes, sempre que se registar movimento no subjacente que altere o valor bruto dos contratos em aberto até o dia útil anterior à data de apuramento.

ARTIGO 14

Dever de informação

1. As contrapartes financeiras devem, previamente à celebração do contrato, apresentar às contrapartes não financeiras um documento de informação fundamental dos derivados OTC.

2. O Banco de Moçambique estabelece, por Circular, o modelo de documento de informação fundamental dos derivados OTC.

SECÇÃO III

Obrigações especiais na transacção de derivados OTC

ARTIGO 15

Técnicas para gestão e mitigação de riscos

As contrapartes elegíveis na transacção de derivados OTC devem, no mínimo, efectuar os seguintes procedimentos:

a) A verificação e confirmação tempestiva dos termos do contrato de derivados OTC, após a execução da transacção e sempre que possível por via electrónica;

b) O registo dos termos da transacção de forma consistente;

c) Análise detalhada da carteira de transacções na perspectiva da sua contraparte, com o objectivo de identificar, imediatamente, qualquer equívoco relativamente aos termos da transacção;

d) A redução do número de contratos, em função das circunstâncias, tais como a dimensão da carteira com uma contraparte, os prazos de vencimento, a finalidade e o grau de normalização dos contratos de derivados OTC, quando aplicável.

e) A avaliação diária, a preços de mercado, das transacções em aberto;

f) A constituição da margem de garantia de forma tempestiva, precisa e segregada;

g) O acordo sobre os mecanismos de resolução de litígios que possam emergir da transacção de derivados OTC; e

h) A criação de um arquivo de informação passível de auditoria.

ARTIGO 16

Forma e cláusulas dos contratos

1. A transacção de derivados OTC deve ser celebrada por escrito entre as contrapartes.

2. As cláusulas devem estabelecer as acções que devem ser levadas a cabo no caso de incumprimento de uma das contrapartes.

3. O contrato de derivados OTC deve conter, no mínimo, cláusulas que abranjam os seguintes aspectos:

a) Matérias de índole interpretativa;

b) Obrigações principais das partes;

c) Garantias prestadas;

d) Conservação dos contratos;

e) Factos que constituem incumprimento e causas de resolução;

f) Regime aplicável a situações de incumprimento;

g) Situação de cessação da posição contratual;

h) Moeda contratual;

i) Outras matérias, tais como forma de comunicação, alterações contratuais; e

j) Domicílio para a recepção dos pagamentos periódicos.

4. As contrapartes elegíveis podem recorrer às regras contratuais e princípios estabelecidos pela International *Swaps and Derivatives Association* (ISDA).

ARTIGO 17

Registo e reporte das transacções

1. O registo da transacção de derivados OTC deve ser efectuado imediatamente à sua realização e submetido ao Banco de Moçambique através de plataforma informática.

2. O registo dos dados respeitantes às transacções de derivados OTC não deve conter duplicações, erros e omissões.

3. A informação e todos os documentos relativos às transacções realizadas devem permanecer na posse das contrapartes financeiras por um período não inferior a quinze anos após a cessação da relação de negócio.

Preço — 30,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.